

2 — Um dos vogais da comissão de gestão será indicado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Gratificação mensal

1 — Os membros da comissão de gestão terão direito a uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Economia.

2 — Os membros da comissão de gestão terão ainda direito, quando se desloquem no desempenho das suas funções, a abono de transportes e a ajudas de custo fixados para os vencimentos superiores ao índice 405 do sistema retributivo da função pública.

Artigo 8.º

Serviços de apoio

O apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do FRT será prestado pelos serviços da Secretaria Regional da Economia, nos termos que vierem a ser definidos pelo respectivo titular.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 60 dias.

Artigo 10.º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regional n.º 5/77/A, de 20 de Abril, e respectiva legislação complementar.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/A

Conselho Regional de Concertação Social — Aditamento ao artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A

Na comissão executiva do Conselho Regional de Concertação Social foi levantada a possibilidade de empates nas votações dos diversos órgãos do Conselho.

Apesar de um esforço de interpretação e do facto de o Governo, incluindo o seu Presidente, ter sete representantes, o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, não deixa dúvidas quanto ao facto de cada uma das partes ter número igual de votos, isto é, o Governo, trabalhadores e empregadores.

Por outro lado, o n.º 4 do já citado artigo 14.º confirma a igualdade de votos de cada uma das partes, independentemente do número dos representantes.

Acresce, por último, que o regulamento interno do Conselho não teve meio para solucionar a questão.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/88/A, de 23 de Julho, um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Em caso de empate, o presidente de cada órgão terá voto de qualidade.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/A

Limites máximos de velocidade instantânea

Considerando que a melhoria que se verifica nas rodovias regionais não permite ainda velocidades elevadas, que as condições climatéricas locais, com frequente elevado grau de humidade, tornam menos segura a circulação automóvel e que a prática de velocidades elevadas é a causa do maior número de acidentes que se verificam na Região Autónoma dos Açores, torna-se necessário condicionar, através de diploma apropriado, os limites fixados no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Assim, a Assembleia Legislativa dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo das restrições constantes do n.º 2 do artigo 7.º do Código da Estrada, e de outros